

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

LUCIANO FILIZOLA DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Luciano Filizola da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-933-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Trabalhos apresentados no GT 17 – Criminologia e Política Criminal I do VII ECV – CONPEDI 2024.

APRESENTAÇÃO

Com muita alegria, realizamos mais uma edição do Encontro Virtual do CONPEDI, com o Grupo de Trabalho sobre CRIMINOLOGIA A POLÍTICA CRIMINAL. Estando da sua sétima edição, o evento virtual, assim como os congressos presenciais, do CONPEDI, se consolidam como o mais importante espaço de encontro dos pesquisadores da área do Direito. Achemos salutar a continuidade dos encontros virtuais, à par com eventos presenciais. Além de promover uma oportunidade de interação com estudiosos da criminologia e da política criminal, o encontro virtual facilita a participação de professores, pesquisadores e profissionais do Direito. A qualidade CONPEDI continua no seu mesmo grau de exigência para os dois formatos, tanto em relação aos painéis como em relação trabalhos apresentados, conforme se pode ver dos artigos apresentados, a seguir.

Em um primeiro texto, Nelcyvan Jardim dos Santos, discute a Andragogia na Política Pública de Educação Prisional. A partir da técnica de revisão bibliográfica, apresenta os persistentes problemas das reinserção social dos apenados e seus impasses em termos de conteúdo desta reinserção em um contexto de Estado de Coisas Inconstitucionais de nosso sistema carcerário.

A seguir, o texto de Francislene Aparecida Teixeira Morais apresenta as (im)possibilidades de diálogo entre as Criminologias e as Polícias. Desde um paradigma de segurança pública cidadã, apresenta os achados da criminologia como forma de reduzir as violências cotidianos.

Daniel Antonio de Avila Cavalcante apresenta as críticas de Raúl Zaffaroni acerca do racismo cientificamente legitimado na perspectiva latino-americana. A seletividade penal trabalhada no criticismo criminológico é trazida para demonstrar as dificuldades de compatibilizar as promessas do Direito Penal liberal com a realidade de uma persecução criminal marcada pelo racismo.

As históricas tensões entre a dogmática jurídico-penal e a formulação de políticas criminais é o tema do texto de Giovanna Migliori Semeraro. O caráter universal do Direito e sua pouca

abertura à epistemologia interdisciplinar são apontados como um dos problemas na construção de políticas públicas criminais que dêem conta, minimamente, de problemas sociais intrinsecamente complexos.

Na sequência, Ana Raquel Pantaleão da Silva e Adriana Fasolo Pilati analisam a possibilidade de expansão de uso do depoimento especial no processo penal brasileiro. Delimitando a hipótese aos crimes hediondos, apresentam argumentos para a utilização das ferramentas previstas na Lei 13.431/2017 e que precisam ser incorporadas pelos atores jurídicos de forma a aumentar quanti e qualitativamente as informações no processo penal, bem como evitar os processos de revitimização.

A PRISÃO CAUTELAR E A EXPANSÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO foi o tema desenvolvido por Ciro Rosa De Oliveira, que fez uma análise crítica da realidade prisional brasileira. O autor conclui que é fundamental investir em políticas públicas voltadas para a redução da população carcerária, a promoção de alternativas à prisão e a melhoria das condições de vida nos presídios.

Em DELINQUÊNCIA JUVENIL E NECROPOLÍTICA: DO ESTADO OMISSO AO ESTADO LETAL, Geovânio de Melo Cavalcante e Carlos Augusto Alcântara Machado revelam um problema social de muita seriedade e como tal deve ser encarado. Os autores abordam a omissão estatal como fato de agravamento do problema e constata que, mesmo com todas essas normas protetivas, muitos jovens, que já vivem em condição séria de vulnerabilidade social, permanecem desamparados pelo Estado e pela sociedade. Ao invés de procurar cumprir seu papel garantidor das leis, os agentes do Estado brasileiro têm se utilizado de práticas que conduzem os jovens à morte. O autores demonstram como o modelo de política de combate ao crime tem sido nefasto para a vida dos jovens e adolescentes.

A DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL é tema de grande atualidade e foi abordado no artigo de Thais Janaina Wenczenovicz , Mariana Carolina Deluque Rocha. A desigualdade de gênero é um problema persistente e uma de suas manifestações é a violência patrimonial que tem sérias repercussões para as vítimas, afetando não apenas sua independência financeira, mas também sua autoestima e bem-estar emocional. Do ponto de vista do Direito, as políticas públicas, as leis e os programas de apoio às vítimas desempenham um papel importante na mitigação da violência patrimonial, mas é preciso promover a equidade de gênero criando sociedades mais justas e igualitárias, sendo responsabilidade de todos construir um mundo onde todas as pessoas possam viver com dignidade, segurança e igualdade.

Nelcyvan Jardim dos Santos também apresentou um artigo onde busca desvendar o paradoxo da pena de prisão e a educação prisional. Embora a prisão seja frequentemente vista como uma instituição que não favorece o desenvolvimento educacional, este artigo procura explorar as possibilidades de promover a educação formal dentro dos presídios. A pesquisa adota uma abordagem bibliográfica, destacando a importância da educação prisional como meio de concretizar os direitos dos detentos, propondo soluções e caminhos possíveis para superar os obstáculos da educação na reinserção social e na promoção da dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

A região Amazônica, conhecida por suas vastas e importantes riquezas naturais, é cenário de uma crescente atuação de organizações criminosas. Para compreender e explicar esse fenômeno, Claudio Alberto Gabriel Guimaraes , Bruna Danyelle Pinheiro Das Chagas Santos , Conceição de Maria Abreu Queiroz apresentaram o artigo **INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES DE EXPLICAÇÃO DO FENÔMENO**. Os autores descrevem as respostas e estratégias implementadas pelo Estado para o enfrentamento do problema e analisam como essas intervenções têm contribuído para o estabelecimento de um controle social efetivo na região.

Fabrizio Meira Macêdo e Lara Raquel de Lima Leite em seu artigo **MÍDIA, SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO INIMIGO** trazem um pertinente estudo sobre a construção midiática da figura do inimigo que acaba por fundamentar uma proposta de política criminal pautada no incremento punitivo e sacrifício de garantias constitucionais. Observou-se como os meios de comunicação se apropriam do interesse social pelo espetáculo e edificam conteúdos hábeis a desenvolver sentimentos de medo e insegurança diante de programas e notícias que exploram de forma dramatizada o aumento da criminalidade, levando a exigência de leis penais mais rigorosas, as quais acabam sendo criadas de forma simbólica, com o único fim de satisfazer os anseios populares, ainda que sob o sacrifício de princípios democráticos.

Camila Sanchez e Eduardo Augusto Salomão Cambi no artigo **O AUTORITARISMO PENAL NO DISCURSO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (PDL) 81/2023 EM CONTRAPOSIÇÃO À POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DA RESOLUÇÃO Nº 487/23 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** partem de uma análise histórica sobre o tratamento desumano da loucura, as práticas de exclusão e estigmatização dos indesejáveis através do exercício do poder segundo um autoritarismo psicológicosocial, que recai de maneira seletiva sobre os mais desafortunados, principalmente quando somado ao poder punitivo na figura da medida de segurança que, mesmo revestida de um manto de tratamento, guarda sua natureza de segregação. Como resposta a esse modelo, o trabalho identifica a

resolução 487/2023 do CNJ como um conjunto de medidas alternativas com vias à inclusão social do sujeito inimputável e a extinção dos Hospitais de Custódia, o que vem sofrendo duros ataques através de projetos de lei e notas de conselhos de medicina visando a restauração do modelo asilar, gerando uma relevante discussão sobre saúde pública, liberdades e segurança.

Luciano Rostirolla no trabalho O ESPAÇO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS NO ESTADO DO TOCANTINS aborda de maneira analítica e crítica o estado do sistema carcerário do Estado do Tocantins segundo uma análise múltipla de dados, considerando número de vagas, lotação e instituições voltadas para homens e mulheres. Foi possível concluir que o poder público prioriza a melhoria dos estabelecimentos penais com maior capacidade projetada, localizados nas maiores cidades, nos quais os presos possuem melhores chances de ressocialização. Concluiu também que as unidades femininas, embora com menor capacidade e lotação carcerária, são consideradas melhores em relação às unidades destinadas a detentos do sexo masculino.

João Gaspar Rodrigues, Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda e Sâmara Christina Souza Nogueira tratam em seu artigo, O USO DE CÂMERAS CORPORAIS: UMA FERRAMENTA POLICIAL NÃO VIOLENTA, da atual tendência dos Estados implementarem em suas respectivas corporações policiais câmeras acopladas ao uniforme, de modo a registrar a atividade policial durante o seu exercício, gerando inúmeros debates sobre legalidade e pertinência. Dentre as vantagens apresentadas destacam-se: 1- maior transparência das ações policiais; 2- melhoria na coleta e documentação de elementos de convicção das práticas criminosas; 3- garantia de defesa dos policiais em casos de falsa acusação (legitimação do serviço policial); 4- ampliação da fiscalização das ações policiais e do uso mínimo da força (tanto do controle interno quanto externo). Por outro lado as posições contrárias apontam que a presença de câmeras, que exigem uma oneração significativa para os cofres públicos, pode afetar as interações entre policiais e cidadãos, criando um ambiente tenso e desconfiado, potencialmente animoso. Além disso, há questões sobre a privacidade dos policiais e dos cidadãos que estariam sendo filmados, bem como a sua falibilidade enquanto representação da realidade, posto que as imagens podem ser apagadas ou adulteradas, visto que a tecnologia passaria a ser usada em detrimento da formação profissional.

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Themis Maria Pacheco De Carvalho e Bruno Silva Ferreira em sua pesquisa intitulada VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS NO ESTADO MARANHÃO: POSSIBILIDADES E LIMITES DA POLÍCIA MILITAR NO GERENCIAMENTO DE CRISES demonstra preocupação diante de episódios de violência

escolar e com a eficácia dos protocolos de ação por parte das agências de segurança para inibir e atuar em tais casos. A pesquisa aponta que de 2002 a 2023 houve 12 ataques com arma de fogo em escolas no Brasil e 8 com o uso de outras armas. Diante de crimes tão alarmantes o Governo Federal publicou em abril de 2023 o Decreto nº 11.469 que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas e incremento do controle de redes sociais, sendo que o Estado do Maranhão ampliou sua atuação com palestras e rondas em várias escolas, embora a pesquisa também demonstre a necessidade de atuação interdisciplinar para a prevenção da violência.

Convidamos os leitores a conferir os artigos completos e também deixamos o convite para que continuem colocando os eventos do CONPEDI em suas agendas anuais. Sendo no Encontro Virtual, no Congresso Nacional ou nos eventos internacionais, a participação regular assegura aos docentes e discentes de pós-graduação em Direito uma relevante produção intelectual, ano a ano.

A gente se vê no próximo CONPEDI! Boa Leitura!

Brasil, junho de 2024.

Luciano Filizola da Silva

Pós doutorando pelo PPGD da UERJ em Direito Penal e Professor de criminologia e direito penal da UNIGRANRIO.

Bartira Macedo de Miranda

Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás.

Gustavo Noronha de Ávila

Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar. Professor da Universidade Estadual de Maringá.

O AUTORITARISMO PENAL NO DISCURSO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (PDL) 81/2023 EM CONTRAPOSIÇÃO À POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DA RESOLUÇÃO Nº 487/23 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL AUTHORITARISM IN THE SPEECH OF THE DRAFT LEGISLATIVE DECREE 81/2023 IN CONTRAPOSITION TO THE ANTI-MANICOMIAL POLICY OF RESOLUTION 487/23 OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

Camila Sanchez ¹
Eduardo Augusto Salomão Cambi ²

Resumo

O objetivo desta pesquisa é investigar os discursos do poder público acerca do fechamento dos Hospitais de Custódia no Brasil, determinado pela Resolução nº 487/2023, do Conselho Nacional da Justiça. Utilizando-se da pesquisa bibliográfica, o caminho metodológico percorrido será dedutivo, com abordagem de natureza qualitativa. A problemática reside em analisar, à luz da criminologia crítica, em como as manifestações parlamentares podem potencializar a seletividade do sistema penal no que atine ao sentenciado à medida de segurança de internação ante o conceito de direito penal do inimigo, na formulação de Eugenio Raúl Zaffaroni, o qual visa suprimir as garantias fundamentais da pessoa com transtorno mental sob o argumento de apresentar maiores chances de reincidência. O estudo conclui que, em que pese os avanços alcançados pela luta antimanicomial no Brasil, é possível identificar discursos autoritários que persistem em se manter presentes na administração da justiça criminal no tocante à pessoa com transtorno mental.

Palavras-chave: Discurso, Medida de segurança, Seletividade penal, Direito penal do inimigo, Autoritarismo

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research is to investigate the discourses of public authorities regarding the closure of Custodial Hospitals in Brazil, determined by Resolution 487/2023, of the National Justice Council. Using bibliographical research, the methodological path taken will be hypothetical-deductive, with a qualitative approach, the problem lies in analyzing, in the light of critical criminology, how parliamentary demonstrations can enhance the selectivity of the penal system in what concerns to those sentenced to a security measure of internment in relation to the enemy's concept of criminal law, by Eugenio Raúl Zaffaroni, which aims to

¹ Mestranda em Ciência Jurídica - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Advocacia Cível - FMP-RS e Direito Processual Civil - Damásio Educacional. Assessora de Magistrado - TJPR

² Pós-doutor - Università degli Studi di Pavia. Mestre e Doutor - Universidade Federal do Paraná. Professor Associado - Universidade Estadual do Norte do Paraná; Faculdade Assis Gurgaz. Desembargador do TJPR

suppress the fundamental guarantees of people with mental disorders under the argument of presenting greater chances of recurrence. The study concludes that, despite the advances achieved by the anti-asylum struggle in Brazil, it is possible to identify authoritarian discourses that persist in remaining present in the administration of criminal justice in relation to people with mental disorders.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Speech, Security measure, Penal selectivity, Criminal law of the enemy, Authoritarianism

1 INTRODUÇÃO

O contexto histórico cultural brasileiro, a partir do início do século XX, denuncia o tratamento desumanizado conferido à pessoa com transtorno mental. Partindo dessa premissa, o estudo tem como objetivo investigar discursos do poder público acerca do fechamento dos Hospitais de Custódia para fins de implementação de medidas alternativas ao sentenciado à medida de segurança de internação no Brasil, determinado pela Resolução nº 487/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

A problemática consiste em analisar o incurso do autoritarismo penal na administração da justiça criminal, por meio da seletividade penal e do direito penal do inimigo, que definindo o autor do crime baseado em preconceitos e estereótipos, visa a limpeza social por meio do segregamento asilar da pessoa com transtorno mental.

O estudo se justifica em razão da necessidade de fomentar a reflexão crítica acerca das representações historicamente construídas em torno dos conceitos de crime, delinquente e controle social no âmbito da luta antimanicomial no Brasil.

Para atender ao objetivo geral levantado, a investigação empreendida utiliza-se do método dedutivo, de natureza qualitativa, combinado ao procedimento de pesquisa bibliográfica, o qual será desenvolvido por meio dos seguintes objetivos específicos: a) aspectos históricos sobre as instituições manicomiais do Brasil do século XX; e b) análise, por meio das teorias criminológicas de seletividade penal e direito penal do inimigo, do discurso de apologia ao internamento asilar do penalmente inimputável.

Ao final, espera-se que a partir do confronto entre os discursos de repúdio à política antimanicomial em face dos aspectos históricos pela luta por direitos fundamentais da pessoa com transtorno mental, possa-se entender os impactos da transição da política em face da Resolução nº 487 de 2023 do CNJ, especialmente relacionado à possibilidade de cumprimento de pena de medida de segurança junto à rede de saúde e assistência social como alternativa ao segregamento asilar em Hospitais de Custódia.

2 A “CASA DOS HORRORES”: ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DA POLÍTICA MANICOMIAL BRASILEIRA DO SÉCULO XX

Inicialmente, para fins de compreensão acerca dos motivos que levaram à publicação da Resolução nº 487/23, do CNJ, importante se faz uma breve exposição da história da psiquiatria no Brasil, dando ênfase para o que afirma Flaviane Schiebelbein (2023, p. 29) neste sentido: “As práticas implementadas como política oficial em saúde mental no Brasil, até

meados da década de 1980, resultaram na produção de milhares de excluídos sociais em espaços de restrição de liberdade e violação de direitos humanos”.

A inauguração dos primeiros hospitais psiquiátricos brasileiros datam do início do século XX, adotando o modelo de isolamento dos pacientes em área rural com justificativa de prevenir o contato dos pacientes com os excessos da vida urbana. Por esse motivo, foram denominados como “hospitais-colônia” (Braga, 2013, p. 09). Estudos apontam, no entanto, que a construção dos prédios distantes das cidades tinha por fim a segregação dos internados do convívio social. Nessa perspectiva, Leticia Gabriella Almeida aponta:

Cumprir observar, ainda, que o hospício foi construído em local fora do centro urbano e social, o que realça a preocupação da época em priorizar muito mais o isolamento do que a proposta terapêutica. Dessa forma, os indivíduos eram retirados do meio social mas, em sentido oposto aos objetivos traçados pela psiquiatria, eram esquecidos nas estruturas hospitalocêntricas criadas para abrigá-los (Almeida, 2018, p. 39).

A pesquisa empreendida por Daniela Arbex (2013, p. 24) afirma que cerca de sessenta mil pessoas, em situação de internamento, perderam suas vidas no hospital psiquiátrico localizado na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais. Nominado como Hospital Colônia, foi criado em 1903, com o intuito de prestar serviços de assistência para pessoas que apresentavam doenças psiquiátricas, no entanto, partindo das narrativas de testemunhas sobreviventes e ex-funcionários, dentre outras fontes históricas, a autora denuncia a deturpação de suas finalidades iniciais, descreve as cinco primeiras décadas do século XX, como o Holocausto Brasileiro.

Os deserdados sociais chegavam a Barbacena de vários cantos do Brasil. Eles abarrotavam os vagões de carga de maneira idêntica aos judeus levados, durante a Segunda Guerra Mundial, para os campos de concentração nazistas de Auschwitz. A expressão “trem de doido” surgiu ali. Criada pelo escritor Guimarães Rosa, ela foi incorporada ao vocabulário dos mineiros para definir algo positivo, mas, à época, marcava o início de uma viagem sem volta ao inferno (Arbex, 2013, p. 26).

Nessa linha, é possível também identificar violências empreendidas na dinâmica dos manicômios junto às narrativas dos contos de Guimarães Rosa, que atuou como médico voluntário da Força Pública durante a Revolução Constitucionalista de 1932, ingressando, um ano depois, como oficial médico, no 9º Batalhão de Infantaria, em Barbacena: “o autor resgata a situação dos trens que chegavam apinhados de gente à capital brasileira da loucura, em busca

de tratamento psiquiátrico” (Arbex, 2013, p. 26). Conhecidos como “trens de doido”, assim foram descritos pelo autor:

A hora era de muito sol – o povo caçava jeito de ficarem debaixo da sombra das árvores de cedro. O carro lembrava um canoão no seco, navio. A gente olhava: nas reluzências do ar, parecia que ele estava torto, que nas pontas se empinava. O borco bojudo do telhadilho dele alumia em preto. Parecia coisa de invento de muita distância, sem piedade nenhuma, e que a gente não pudesse imaginar direito nem se acostumar de ver, e não sendo de ninguém. Para onde ia, no levar as mulheres, era para um lugar chamado Barbacena, longe. Para o pobre, os lugares são mais longe (Rosa, 1962).

Para além dos trens abarrotados, a utilização de técnicas de eletrochoque era comum nas instituições sob o pretexto de tratamento as quais, no entanto, assemelhavam-se à tortura ante sua característica experimental, isto é, carente de comprovações científicas sobre sua eficácia. Assim, quando não mortos, carregavam sequelas irreparáveis: “[...] No Colônia, o choque era aplicado a seco e tinha características semelhantes à tortura” (Arbex, 2013, p. 32).

Relata ainda que

Francisca Moreira dos Reis, funcionária da cozinha, era uma das candidatas à vaga de atendente de enfermagem em 1979. Ela e outras vinte mulheres foram sorteadas para realizar uma sessão de choque nos pacientes masculinos do pavilhão Afonso Pena, escolhidos aleatoriamente para o exercício. [...] A colega Maria do Carmo, que também era da cozinha, foi a primeira a tentar. Cortou um pedaço de cobertor, encheu a boca do paciente, que a esta altura já estava amarrado na cama, molhou a testa dele e começou o procedimento. Contou mentalmente um, dois, três e aproximou os eletrodos das têmporas de sua cobaia, sem nenhum tipo de anestesia. Ligou a engenhoca na voltagem 110 e, após nova contagem, 120 de carga. O coração da jovem vítima não resistiu. O paciente morreu ali mesmo, de parada cardíaca, na frente de todos. [...]. Imediatamente, os atendentes do hospital embrulharam o coitado num lençol, como se aquele não fosse um cadáver. Simplesmente fizeram o pacote, colocaram no chão, e o corpo ainda quente ficou à espera de quem o recolhesse para o necrotério. [...] A segunda candidata se aproximou de outra cama e, trêmula, iniciou a prova. O paciente escolhido era mais jovem que o primeiro. Aparentava ter menos de vinte anos. Com os olhos esbugalhados de medo, ele até tentou reagir, mas não conseguia se mover preso ao leito. Suas súplicas foram abafadas pelo tecido que enchia a boca. Um, dois, três, nova contagem, e o homem recebeu a descarga. Não resistiu. (Arbex, 2013, p. 34).

Conforme já descrito, outros aspectos conferiam às instituições manicomiais e prisionais espalhadas uma realidade estarrecedora, presente ainda hoje no país: “O excedente de pessoas, o mau cheiro, a baixa qualidade dos alimentos e a banalização dos problemas, por exemplo, são aspectos que podem ser facilmente identificados, ainda, atualmente” (Santos; França; Dantas, 2021, p. 10). Em referência a essas constatações, bem como sob a ótica de que

a loucura é mais um acontecimento civilizatório do que factualmente natural, o nascimento dos asilos justifica-se para segregação das figuras indesejáveis da sociedade, quais sejam, o pobre e o louco, os quais eram destinados à internação perpétua. Leidiany Rezende e Stefânea Mendes (2022, p. 118) apontam: “Uma das justificativas para a criação dos chamados — manicômios judiciários, foi a necessidade de criação de um espaço reservado aos indivíduos denominados loucos criminosos”. A loucura, dessa forma, passa a ser vista como um conflito com a ordem social.

Da análise do Código Penal vigente, constata-se, de acordo com Almeida:

[...] que a internação de pessoas com transtorno mental em hospitais psiquiátricos não é a única forma de isolamento positivada. O Código Penal, ao tratar da medida de segurança, faz menção a um tratamento voltado a pessoas com transtorno mental que praticaram delitos, qual seja, a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (Almeida, 2018, p. 37).

Cumprido ressaltar, neste aspecto, que entre os autores de delitos, existem os que são inimputáveis em razão de doença mental aos quais não são aplicadas penas, e sim, submetidos a cumprimento de medida de segurança para tratamento psiquiátrico obrigatório em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs):

O art. 26, caput, do Código Penal, define a inimputabilidade psíquica, estabelecendo que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [...] Neste cenário, o direito penal brasileiro trabalha com distintas respostas jurídicas aos autores de condutas consideradas ilícitas: primeira, aplicação de pena ao imputável; segunda, aplicação de pena reduzida ou de medida de segurança ao semi-imputável; terceira, aplicação de medida de segurança ao inimputável psíquico; quarta, aplicação da medida socioeducativa ao inimputável etário (adolescente em conflito com a lei) (Carvalho, 2020, p. 555).

Com efeito, o que resta das considerações até agora empreendidas é que a institucionalização das pessoas com transtorno psíquico, seja ela em hospitais, comunidades terapêuticas ou sistema penitenciário, denuncia a intenção de isolamento dos socialmente indesejáveis, qual seja, o “louco infrator”, indo de encontro com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, que são as normas mais abrangentes de direitos humanos com relação à assistência para o tratamento de doenças mentais.

3 SELETIVIDADE PENAL E O DIREITO PENAL DO INIMIGO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL

Em conformidade com a discussão empreendida por Christiano Falk Fragoso (2011, p. 12), autoritarismo e sistema penal é a interseção entre poder punitivo, legislação penal e discurso jurídico-penal, apontando que a experiência da política nazista deu surgimento ao estudo do conceito pela psicologia social e, posteriormente, aprofundando-se na ciência política. Abordando o tema, utiliza os seguintes elementos como linha de estudo: legislação penal, poder punitivo e direito penal.

O ideal é que sejam utilizados os termos legislação penal (para se referir ao que se tem chamado direito penal objetivo), poder punitivo (para exprimir a coação estatal obtida ou buscada com as penas, que dificilmente pode ser confundida com direito subjetivo) e direito penal (como ramo do saber jurídico que, mediante a interpretação de leis penais, propõe aos juízes um sistema orientador de decisões) (Fragoso, 2011, p. 17).

Ainda, partindo da ideia de autoritarismo “como exercício irregular de poder legítimo ou como exercício de poder ilegítimo”, Christiano Falk Fragoso discorre que referido conceito é, tradicionalmente, empregado em diferentes contextos, quais sejam, i) autoritarismo como abuso de autoridade; ii) autoritarismo como uma determinada estrutura de regime político; iii) autoritarismo como ideologia política; e, por fim, iv) autoritarismo psicológico-social (Fragoso, 2011, p. 63-64).

Partindo da ideia de que “O direito penal, entendido, entre outras definições, como função social expressa e latente, é difundida como um sistema de controle social” (Fragoso, 2011, p. 18; 21), da análise do modelo assistencial e terapêutico aos sujeitos de vulnerabilidade mental conferidos aos apenados a medida de segurança no Brasil, pelo viés da Criminologia Crítica, é possível observar a busca de isolamento dos socialmente indesejáveis. Nessa mesma linha de raciocínio, Alessandro Baratta aponta:

A seletividade do sistema penal, no recrutamento de sua própria clientela, consistente em indivíduos pertencentes às classes sociais mais baixas, não depende unicamente do fato de que o sistema reflete e produz as situações de desigualdades existentes em uma sociedade, senão que também tem uma ulterior origem estrutural. Essa consiste na grande discrepância que existe entre a previsão de sanções para determinados comportamentos delitivos na lei penal e os recursos administrativos e judiciais que têm por objeto realizar as previsões legislativas. Portanto, ainda em uma consideração que prescindisse das variações sociais de sua seletividade, a justiça penal se apresenta como uma organização que somente pode funcionar seletivamente, isto é, dirigindo as sanções contra uma parte infinitesimal de seus potenciais clientes, que são os infratores da lei. Se se aplicam aqueles conceitos

pertencentes à Sociologia da organização, pode-se opinar que o sistema penal apresenta uma marcada inadequação dos recursos que se destinam à implementação de seus programas de ação, ou seja, para a aplicação da lei penal (Baratta, 2003, p. 11).

No contexto histórico dos manicômios no Brasil, depreende-se a influência do autoritarismo psicológico-social o qual, influenciado pela ascensão do nazismo, designa pré-disposições individuais para o exercício do poder. Além disso, de acordo com Christiano Falk Fragoso, a seletividade, como busca de segurança, é consequência da intolerância e hostilidade, estabelecendo preconceito por meio de estereótipos:

A busca pela segurança leva, ademais, a que pessoas com propensões autoritárias tendam a **privilegiar a autoridade em detrimento do indivíduo (item v)**, mesmo que seja uma autoridade manifestada por um poder condicionante. [...] A excessiva necessidade por ordem e a distinção entre grupos dentro-fora conduz a efeitos terríveis. Pessoas autoritárias tendem a se sentir negativos, a reagir agressivamente e a serem intolerantes quanto às pessoas dos grupos fora. A propensão a **intolerâncias** até à **hostilidade** é a característica **(item v)** e o primeiro, e mais terrível, efeito do autoritarismo (Fragoso, 2011, p. 101-102).

Ocorre que, à vista de se proteger do medo e insegurança, o autoritarismo psicológico-social estabelece os “grupos-fora”, compostos por indivíduos indesejáveis que se pretende afastar e dominar. Por outro lado, os “grupos-dentro” são formados por privilegiados. Além disso, o sistema penal, como poder punitivo, se realiza por meio de uma seleção chamada criminalização. Neste aspecto, Fragoso (2011, p. 107), discorre que referida criminalização é realizada por meio de duas etapas, consistentes em primária e secundária.

[...] **(i)** a criminalização primária, que é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material, que incrimina ou permite a punição de certas pessoas (é um programa, que, instituído pelas agências políticas, geralmente sob a influência de algum empresário moral, deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam); e **(ii)** a criminalização secundária, que consiste na ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que tem lugar quando as agências policiais detectam uma pessoa (à qual se atribui um certo ato criminalizado primariamente), investigam-na, privam-na, em alguns casos, de liberdade ambulatoria, submetem-na a uma agência judicial, que admite um processo, no qual é discutida e, eventualmente, aplicada uma pena, que é executada por uma agência penitenciária (Fragoso, 2011, p. 107).

A criminalização secundária, realizada de maneira seletiva, incorre em selecionar determinados agentes como os únicos delinquentes ocasionando, em consequência, um estereótipo no imaginário coletivo: “Isto leva a uma imagem pública do delinquente com

componentes racistas, classistas, etários, de gênero, e estéticos, etc.” (Fragoso, 2011, p. 108). Nesse sentido, ressalta Christiano Falk Fragoso:

O **estereótipo** acaba, com isso, sendo o principal critério seletivo de criminalização secundária: a seleção dominante responde exatamente a estereótipos. Por regra geral, o poder punitivo seleciona, para fins de criminalização secundária, as pessoas que se enquadram nos estereótipos criminais e que, por isso, são vulneráveis (“criminalização conforme o estereótipo”). Cada pessoa tem um estado de vulnerabilidade ao poder punitivo, que depende precisamente de sua correspondência com um estereótipo criminal; a vulnerabilidade é maior ou menor de acordo com o grau de correspondência com um estereótipo criminal (Fragoso, 2011, p. 109).

A teoria da criminalização secundária, conforme o desenvolvido na América Latina, “[...] centra-se, sobretudo, nos fatos delitivos mais comuns e, portanto, mais fáceis de detectar e perseguir; e nos indivíduos que, devido ao seu menor poder, são mais vulneráveis, têm menos possibilidades de se proteger e evitar seu etiquetamento”, de acordo com Luiz Regis Prado e Alfonso Maíllo (2019, p. 353), defendendo ainda que a Administração da Justiça procede de forma seletiva. Sendo assim,

[...] os manicômios são expressão de uma estrutura de opressão, presente em outros diversos mecanismos sociais, como nas fábricas, nas instituições de adolescentes, nos cárceres, a discriminação contra negros, homossexuais, índios, mulheres. O manicômio é a tradução mais completa dessa exclusão, controle e violência (Schiebelbein, 2023, p. 30).

Imperioso salientar que as medidas de segurança dispostas no Código Penal Brasileiro¹ constituíram-se, até o ano de 1984, pelo sistema dualista (duplo binário), prevendo a possibilidade de imposição da medida de segurança tão somente face à periculosidade do indivíduo, conjunta ou sucessivamente, ainda que imputável ou semi-imputável.

De outro modo, a partir da reforma da Parte Geral de 1984, a legislação penal adotou o sistema monista (vicariante), dissociando a resposta punitiva entre pena (aos imputáveis) ou medida de segurança (aos inimputáveis), ressaltando que nos casos de semi-imputabilidade, se aplicará também a medida de segurança ou redução de pena. No entanto, conforme Salo Carvalho, isso não ocorreu na prática, uma vez que as características manicomialis seguiram presentes no sistema atual, isto é, asilares e segregacionistas (Carvalho, 2020, p. 562).

Sob o regime democrático, o alvo preferencial da seletividade recai sobre o pobre que rouba, furta, estupra e mata. Misturando conceitos e generalizando,

¹ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Brasil, 1940).

afirma que a prevenção é seletiva e os perigosos são considerados anormais, subversivos, assaltantes, pobres, etnias diversas, pessoas, grupos ou classes intoleráveis (Nucci, 2021, p. 288).

A indefinição do limite máximo, a princípio estabelecido pela lei penal, legitima o sistema manicomial brasileiro ante a possibilidade de perpetuidade da sanção, foi de encontro ao Princípio da Limitação das Penas e das garantias conferidas ao portador de sofrimento psíquico após a publicação da Lei nº 10.216/01 – Lei de Reforma Psiquiátrica (Carvalho, 2020, p. 558-559). Paralelamente a essa discussão, está a ideia mobilizada por Michel Foucault, a qual defende-se o cárcere como importante álibi de discursos periculosistas, conforme apontam Grubba, Pellenz e De Bastiani:

Para Foucault, a punição criminal perpassa por uma série de questões e problemas institucionais ligados as estratégias de poder, na chamada ‘microfísica do poder’. A prática punitiva, obrigatoriamente, diz respeito aos discursos fundantes desta, que, para o autor, são relacionadas ao poder punitivo como molde de comportamentos desejados e na restrição à liberdade, pois o controle, que é consequência destas práticas, resulta em efeitos sociais positivos aos detentores do poder punitivo e institucional, no seu sentido mais amplo. É na Casa Verde – um hospício criado na cidade de Itaguaí, por Simão Bacamarte, no conto O Alienista²³⁸ – que serão encarceradas as pessoas consideradas loucas, anormais, que fujam aos padrões estabelecidos pelo sistema disciplinar. Lá elas serão separadas, classificadas, examinadas, individualizadas, e, por fim, serão desqualificadas e invalidadas (Grubba; Pellenz; De Bastiani, 2017, p. 63).

Ainda de acordo com Foucault, as sanções são aplicadas de forma seletiva a certos indivíduos, os quais sempre se repetem, haja vista que o poder de punir constitui-se como um poder disciplinar de vigiar, isto é, institucionalizar e eliminar o mal representado naquele que é diferente da norma-padrão: “[...] O que generaliza então o poder de punir não é a consciência universal da lei em cada um dos sujeitos de direito, é a extensão regular, é a trama infinitamente cerrada dos processos panópticos” (Foucault, 1999, p. 247).

É na Casa Verde – um hospício criado na cidade de Itaguaí, por Simão Bacamarte, no conto O Alienista – que serão encarceradas as pessoas consideradas loucas, anormais, que fujam aos padrões estabelecidos pelo sistema disciplinar. Lá elas serão separadas, classificadas, examinadas, individualizadas, e, por fim, serão desqualificadas e invalidadas (Amorim, 2023, p. 65).

Continuando esse percurso teórico, Eugenio Raúl Zaffaroni (2007, p. 18), discorre que uma das formas de autoritarismo do direito penal consiste no estabelecimento de um inimigo o

qual, caracterizado por sua periculosidade, precisa ser aprisionado, segregado, anulando sua condição de pessoa, e por conseguinte, cerceando seus direitos fundamentais:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao *inimigo* consiste em que o direito *lhe nega sua condição de pessoa*. Ele só é considerado sob o aspecto de *ente perigoso ou daninho*. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre *cidadãos* (pessoas) e *inimigos* (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do *hostis*, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito (Zaffaroni, 2007, p. 18).

Nesse escopo, o direito penal revela-se a partir de modelos enrijecidos voltados a determinadas pessoas, com a justificativa de imprimir segurança social ainda que em detrimento da preservação de garantias fundamentais: “A negação jurídica da condição de pessoa ao inimigo é uma característica do tratamento penal diferenciado que lhe é dado, porém não é a sua essência, ou seja, é uma consequência da individualização de um ser humano como inimigo [...]” (Zaffaroni, 2007, p. 21).

4 AUTORITARISMO PENAL NOS DISCURSOS PARLAMENTARES EM CONTRAPOSIÇÃO À POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DA RESOLUÇÃO Nº 487/23 DO CNJ

Inicialmente, vale enfatizar que a reforma psiquiátrica no Brasil consistiu na aprovação de leis, implementação de políticas públicas e conscientização da sociedade com fins de materialização dos anseios de combate ao estigma e exclusão de pessoas com sofrimentos psíquicos (Almeida, 2018, p. 88). Aduz Schiebelbein:

Em dezembro de 1987, trabalhadores da saúde mental reunidos em Bauru, estado de São Paulo, escreveram um manifesto, com o mote “Por uma sociedade sem manicômio”, considerado o marco histórico da luta antimanicomial no Brasil e representando o combate ao estigma e à exclusão de pessoas em sofrimento psíquico grave. As discussões acerca da forma de cuidar da pessoa com transtorno mental grave, inaugurou nova trajetória para Reforma Psiquiátrica brasileira.

[...] Com o advento da Lei nº 10.216, de abril de 2001, a noção de reinserção do portador de sofrimento mental em seu território tornou-se norteadora das práticas no campo da saúde mental (BRASIL, 2004). Tal proposta exige um modo diferente do tecido social no lidar com a loucura já que, trabalhando nossas próprias dificuldades em lidar com o diferente, com o dito excêntrico (Schiebelbein, 2023, p. 30; 61).

Desta feita, instituindo a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, a Resolução nº 487/2023, do CNJ compõe-se em um conjunto de medidas alternativas com vias à inclusão social do sujeito inimputável², ampliando a discussão sobre saúde mental para o campo psicossocial do indivíduo, isto é, a participação dos serviços estatais, familiares e atores sociais.

A premissa norteadora visava consolidar uma rede substitutiva aos hospitais psiquiátricos, considerados pouco resolutos, segregadores e com padrões de assistência questionáveis, objetos de sucessivas denúncias por violações aos direitos humanos. A rede substitutiva prevê, então, serviços abertos com diversificação das estratégias de cuidado, e nos casos em que a internação se fizer necessária, que seja sistematizada através de leitos psiquiátricos em hospitais gerais (Schiebelbein, 2023, p. 31).

Publicada em 15 de fevereiro de 2023, regulamenta, dentre vários aspectos relacionados ao tratamento humanizado das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam inseridas no âmbito da Justiça Criminal, a extinção dos Hospitais de Custódia, bem como veda a internação em quaisquer outras instituições de caráter asilar. Para mais, revela reconstrução conceitual com vistas à inclusão da pluralidade de sujeitos sociais acometidos por transtornos mentais (Brito, 2023, p. 15-16).

A desinstitucionalização não trata apenas da desmontagem de estruturas manicomiais, mas de reconstrução de novas possibilidades de vida. Enquanto a sobrevivência do manicômio viola inúmeros direitos garantidos pela ordem jurídica nacional, a reforma psiquiátrica traz consigo uma nova oportunidade de lidar com a diversidade e garantir direitos àqueles que não tem voz para reivindicá-los (Almeida, 2018, p. 120).

Em atenção às interseccionalidades de minorias com vulnerabilidades, referida política antimanicomial tem como proposta a promoção de aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, privilegiando-se a manutenção da pessoa em sofrimento mental em meio aberto: “Assim, não bastam exames e medicamentos, há que considerar outros aspectos como: trabalho, relacionamentos, educação, lazer, aceitação social, entre outros que envolvem a constituição da subjetividade humana” (Schiebelbein, 2023, p. 36). Aduz Juarez Cirino dos Santos,

² “Art. 1º Instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, réis ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto, e conferir diretrizes para assegurar os direitos dessa população” (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Hoje, depois da entrada em vigor da Res/CNJ 487/23 (em 27 de maio de 2023), o conteúdo histórico real desses vinte e dois anos de negativa de eficácia da Lei 10.216/2001 configura um resultado terrível: milhares de intermináveis torturas psíquicas, ou de agressões físicas, ou de doenças dolorosas, ou de lágrimas sentidas, de desespero, solidão, loucura e morte legalmente evitáveis, ocorreram todos os dias nos asilares, opressivos, violentos e ilegais HCTPs, os ainda atuais manicômios judiciais brasileiros (Santos, 2023, p. 06).

Depreende-se que a política antimanicomial sugere a consolidação de mecanismos alternativos de tratamento psiquiátrico que possibilitem graus de autonomia e independência ao custodiado, bem como fortalecer vínculos com a comunidade, de modo que não volte a viver em sociedade de maneira sem orientação ou acompanhamento (Almeida, 2018, p. 117). Nessa esteira, a *residência terapêutica* é um dos dispositivos assistenciais que possibilita ressocialização do indivíduo, voltando a compreender aspectos sociais como lar, comunidade e autonomia.

Saíram juntas do hospital, de mãos dadas, pelo portão principal do Colônia. Não olharam para trás. Quando se aproximaram da residência terapêutica onde iriam morar com outras cinco ex-internas do hospital, entraram desconfiadas. Os serviços residenciais terapêuticos são locais de moradia destinados a pessoas com longas internações que não têm possibilidade de retornar para as famílias. As duas ainda estavam com as mãos entrelaçadas, quando passaram pela varanda. Dentro da casa, havia um cheiro bom de comida. Não tiveram que se despir, não foram amarradas, nem obrigadas a tomar banhos coletivos. Nada de água gelada. Precisariam se acostumar ao privilégio da individualidade. Ter seu próprio sabonete e toalha era uma grande novidade. Sentiram-se confusas ao descobrirem que havia um guarda-roupa para cada uma. Era a primeira vez que teriam algo seu (Arbex, 2013, p. 54).

Nesse contexto, é importante destacar a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que foi ratificada pelo Brasil em 2001. Composto por 14 artigos, esse documento internacional tem como objetivo “prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade” (OEA, 1999). O Brasil foi condenado, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por negligência na proteção dos direitos da pessoa com deficiência (Fachin; Cambi; Porto, 2022, p. 350-351).

O *Caso Damião Ximenes Lopes*, julgado em 2006, diz respeito à situação desumana e degradante vivida pela vítima, portadora de deficiência mental, em razão de sua internação em um hospital psiquiátrico privado que operava no âmbito do Sistema Único de Saúde, em Sobral, Estado do Ceará. A situação de vulnerabilidade da vítima, decorrente da deficiência mental,

agravou a situação, tendo sofrido sucessivos golpes e ataques contra a integridade pessoal, o que resultou na sua morte três dias após sua internação. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua sentença, reiterou que,

104. [...] os Estados devem levar em conta que os grupos de indivíduos que vivem em circunstâncias adversas e com menos recursos, tais como as pessoas em condição de extrema pobreza, as crianças e adolescentes em situação de risco e as populações indígenas, enfrentam um aumento do risco de padecer de deficiências mentais, como era o caso do senhor Damião Ximenes Lopes. É direto e significativo o vínculo existente entre a deficiência, por um lado, e a pobreza e a exclusão social, por outro. Entre as medidas positivas a cargo dos Estados encontram-se, pelas razões expostas, as necessárias para evitar todas as formas de deficiência que possam ser prevenidas e estender às pessoas que padeçam de deficiências mentais o tratamento preferencial apropriado a sua condição (Corte IDH, 2006, p. 28-29).

Vale lembrar que, à época da referida sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil já havia ratificado a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, adotada em 7 de junho de 1999 e com vigência desde 14 de setembro de 2001, assumindo seu compromisso perante a comunidade internacional. Assim, a busca pela máxima efetividade do princípio *pro persona* deve guiar as diretrizes idealizadas pelos países signatários do Sistema Interamericano, que não podem decidir “a menos”, mas primarem pela aplicação da norma mais favorável, em atenção à proteção da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, em que pese os esforços empreendidos, em 21 de março de 2023, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 81/2023 (Brasil, 2023b), tendo como autor o Deputado Federal Kim Kataguiri, é apresentado com fins de suspensão da aplicação de referida resolução, sob a alegação de que o CNJ não possui poder regulamentar para edição de resolução de caráter normativo, invadindo, com isso, a competência do Poder Legislativo, consignando em sua justificativa, dentre outros motivos, o abalo à “segurança da população”. Ainda, o voto do relator Felipe Francischini menciona a política antimanicomial como “romantização da grande mídia”.

A Lei antimanicomial trabalha no campo do ideal. Ocorre que entre o ideal e o possível há um abismo que precisa ser vencido pela atuação afirmativa do poder público em torno da realidade como se apresenta sem **toques de romantização conforme muitas vezes é passado pela grande mídia** (Brasil, 2023a, p. 04, grifo nosso).

Neste mesmo sentido, alguns Conselhos de Medicina emitiram notas de repúdio sob a alegação de que as medidas previstas “colocarão a sociedade em risco”, além de “produzir graves riscos aos pacientes e terceiros”.

[...] Um texto assinado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Brasileira de Psiquiatra (ABP), a Associação Médica Brasileira (AMB), a Federação Nacional dos Médicos (Fenam), e a Federação Médica Brasileira (FMB) e outras entidades Brasil afora diz que a medida não foi debatida com médicos e que haveria risco para a segurança pública. “O sistema público de saúde e o sistema prisional comum não estão preparados para receber todas essas pessoas, **por isso haverá abandono do tratamento médico, aumento da violência, aumento de criminosos com doenças mentais em prisões comuns, reincidência criminal, dentre outros prejuízos sociais**” (Brasil, 2023a, p. 06, grifo nosso).

Denota-se que a luta antimanicomial a qual, sob os princípios da igualdade, justiça e democracia, visa a concretização de medidas penais alternativas para a pessoa com transtorno mental, e vem sofrendo significativas hostilidades por parte de posicionamentos políticos, dentre outras entidades, disseminando desinformações que confundem a sociedade, criando medo e repulsa aos esforços alcançados para construção de uma administração da justiça penal sem exclusão e segregações de caráter alisar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio das análises realizadas nesse trabalho, pôde-se observar que o cenário brasileiro de discussões atinentes à medida de segurança de internação da pessoa com transtorno mental ainda é permeado de autoritarismo ao passo que entidades e lideranças políticas justificam a punição à revelia dos conceitos de direitos humanos e democracia.

Tal contexto aponta que a administração da justiça penal, no Brasil, ainda é pautada dentro da ótica do combate do inimigo social por meio da criminalização dos indesejáveis, isto é, a domesticação do indivíduo que não corresponde aos anseios e estereótipos de “cidadão do bem”, negando sua condição de pessoa, ante a ideia de que a pessoa com transtorno mental teria maior probabilidade de reincidência do que um indivíduo mentalmente saudável.

Frente a essas preposições, depreende-se que o poder público, visando diferenciar com exatidão os cidadãos comuns e os inimigos (quais sejam, os custodiados com transtorno mental), adota perspectivas do direito penal do inimigo que, segundo Zaffaroni, é uma das três formas de recrudescimento do autoritarismo nas democracias contemporâneas, com o conseqüente comprometimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência mental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Letícia Gabriella. **Medida de segurança e reforma psiquiátrica: a desconstrução do modelo penal-psiquiátrico do asilamento como alternativa à inclusão social do sujeito inimputável**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2018. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/11015-leticia-gabriella-almeida/file>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

AMORIM, Kátia Lino Rocha. **A disciplina dos loucos: diálogos entre o Alienista e Michel Foucault**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/35160>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. – 1ª ed. – São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo - para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal**. – Tradução de Francisco Bissoli Filho –. Florianópolis, Santa Catarina, 2003. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5147764/mod_resource/content/1/Alessandro%20Baratta.%20Princ%C3%ADpios%20do%20direito%20penal%20m%C3%ADnimo..pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRAGA, André Luiz de Carvalho. O serviço nacional de doenças mentais no governo JK: a assistência psiquiátrica para o Distrito Federal. **Anais do XV Encontro Regional de História da ANPUH-RIO**, ISBN 978-85-65957-00-7, 2013. Disponível em: <http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338477418_ARQUIVO_TextocompletoparaaANPUH2012.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 dez. 2023.

_____. **Parecer do Relator Felipe Francischini no Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo PDL 81/2023**. 2023a. 01 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2283396&filename=PRL+2+CCJC+%3D%3E+PDL+81/2023>. Acesso em: 11 dez. 2023.

_____. **Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo PDL 81/2023**. 2023b. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2352341>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRITO, Fátima Saionara Leandro. A Reforma Psiquiátrica em Risco. **Anais do 32º Simpósio Nacional de História – ANPUH NACIONAL**, 2023. Disponível em: <<https://www.snh2023.anpuh.org/anais/trabalhos/lista>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. Editora Saraiva, São Paulo, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

FACHIN, Melina Girardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade. **Constituição e Direitos Humanos - Tutela dos Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Almedina, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. – Tradução de Raquel Ramallete – 20ª ed. – Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e Sistema Penal**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

GRUBBA, Leilane Serratine; PELLEZZI, Mayara; DE BASTIANI, Ana Cristina Bacega. Senso humanitário em detrimento da seletividade penal: perspectivas a partir de ‘vigiar e punir’. **Argumenta Journal Law**, n. 26, p. 59-79, jan/jun 2017. Disponível em: <<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/452>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Grupo GEN, São Paulo, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência**. 1999. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-65.htm>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

PRADO, Luiz Regis; MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia**. Grupo GEN, São Paulo, 2019.

REZENDE, Leidiany Ferraz Xavier; MENDES, Stefânea Fraga. Medidas de segurança: o modelo jurídico-punitivo- terapêutico como sanção penal na hipótese de inimputabilidade. In: AMORIN, Antônio Leonardo *et. al.* **Criminologia crítica e direito penal: análise crítica do sistema de justiça criminal brasileiro**. Iguatu-CE: Quipá Editora 2022.

ROSA, João Guimarães. Sorôco, sua mãe, sua filha. In: _____. **Primeiras estórias**. – 5. ed. – Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1969.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA, Francisco de Assis de; DANTAS, Graciella Cajá. Entre manicômios e prisões: a imposição de uma limpeza social. **Centro Universitário Curitiba** – Unicuritiba, v. 3, n. 32/2021, Curitiba-PR, p. 01-22. ISSN: 2316-2880. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5491>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A lei antimanicomial: um modelo revolucionário de saúde mental. **Boletim IBCCRIM**, ano 31, n. 373, dez. 2023. ISSN 1676-3661. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/828>. Acesso em: 12 jan. 2024.

SCHIEBELBEIN, Flaviane. **Análise dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais e dos usuários de álcool e outras drogas no triênio 2019-2021 no Brasil**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2023. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/26016-flaviane-schiebelbein/file>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, Coleção Pensamento Criminológico, 2007. Disponível em: <<https://deusgarcia.files.wordpress.com/2015/10/o-inimigo-no-direito-penal.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2024.